



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE
LEI MUNICIPAL N.º 023 /2011 DE 27 DE junho DE 2011.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT	
№ <u>114</u> Livro <u>22</u> Folha <u>16</u> Data <u>27/06/11</u>	
Horas <u>17:00</u>	
<u>C. Sauro</u>	
FUNCIONÁRIO	

Dispõe sobre aumento salarial dos servidores da educação básica da rede municipal.

O Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Municipal:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino aumento salarial – vencimentos e vantagens fixas – sobre os seus atuais vencimentos, nos seguintes termos: 8,3 (oito virgula três por cento).

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão da seguinte maneira: Servidores Administrativos, contas nº 05001123610082022-3190 e 050081236100082034319011 e Servidores Professores, conta nº 050081236500092125-319011

Art. 3º O aumento passará a integrar os vencimentos e vantagens fixas dos servidores a partir de 1º de julho de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 27 de junho de 2011.

Dr. Wanderlei Farias Santos
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

17:00 horas
27/06/11

*Aprovado por 07 (sete) votos
sim e 02 (dois) não: Carlos José
Góes de Carvalho, Odárico Fer-
reira Cardoso Neto, em Sessão
Ordinária do dia 28.06.11 - C. Sauro*



ESTADO DE MATO GROSSO
 Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 023 DE 27 DE junho DE 2011.

Senhor Presidente,
 Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº <u>114</u>	Livro <u>22</u>	Folha <u>16</u>	Data <u>27/06/11</u>
Hora: <u>17:00</u>		Assinatura: <u>C. S. Santos</u>	
FUNCIONÁRIO			

MENSAGEM

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 023 /2011,
 DE 27 DE junho DE 2011

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder aos Servidores da educação básica de Barra do Garças aumento superior ao INPC dos últimos 12 meses, compatibilizando-o com o piso nacional.

A pretensão dessa proposta é garantir melhores condições para os nossos servidores da educação tendo em vista a importante função que desempenham.

Razões pela qual esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 27 de junho de 2011.

Dr. Wanderlei Farias Santos
 Prefeito Municipal

Aprovado por (07) sete votos sim e 02 (dois) votos não: Carlos José Sório de Carvalho, Odorico Febrere Cordoso Neto, em Sessão Ordinária do dia 28.06.11 - C. S. Santos.

Tânia Maria Martins do Prado
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 14/1996

*17:00hs
 27.06.11*



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 023/2011, de 027 de junho de 2011, de autoria do Poder Executivo Municipal, representando por Wanderlei Farias Santos, que “Dispõe sobre aumento salarial dos servidores da educação básica da rede municipal”.

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei, destacando a necessidade de conceder aos servidores da educação básica de Barra do Garças aumento superior ao INPC dos últimos 12 meses, compatibilizando-o com o piso nacional.

Destacou que a pretensão é garantir melhores condições para os servidores da educação tendo em vista a importante função que desempenham.

O projeto em si dispõe sobre a autorização ao Prefeito Municipal para conceder aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino aumento salarial – vencimentos e vantagens fixas – sobre os seus atuais vencimentos, no importe de 8,3 (oito vírgula três por cento).

No artigo 2º do projeto de lei foi apontado que as despesas correrão por conta de item especificado.

O aumento passará a integrar os vencimentos e vantagens a partir de 01 de julho de 2011.

Em análise ao projeto temos:



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

A matéria tratada não se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por meio de Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, nenhum óbice para apresentação de projeto de Lei Ordinária.

A iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo chefe do Poder Executivo.

Ressaltamos que qualquer revisão da remuneração e do subsídio dos servidores públicos é matéria exclusiva de lei específica (em sentido estrito), observada a competência privativa de cada Poder, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional n.º19/98, bem como a existência de recursos orçamentários suficientes.

Especificamente no caso em análise, o Poder Executivo Municipal é dotado de plena autonomia administrativa para dispor sobre questões salariais inerentes aos respectivos servidores, desde que preservados os limites fixados para a realização de despesas públicas com pessoal.

Nesse sentido, leciona **Hely Lopes Meirelles**:

“A *COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO* PARA ORGANIZAR O SEU FUNCIONALISMO É CONSECUTÓRIO TAMBÉM DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DE QUE DISPÕE (CF, ART. 30, I).(...)

NEM MESMO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PODERÁ ESTABELEECER DIREITOS, ENCARGOS OU VANTAGENS PARA O SERVIDOR MUNICIPAL, **PORQUE ISTO ATENTA PARA A AUTONOMIA LOCAL.** (...)



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Só o Município poderá estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento.” (in “DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO”, 7ª edição, p. 437, Malheiros Editores)

Por outro lado, existe vedação contida no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar n.º 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

"Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Contudo, tal vedação não atinge o presente projeto, eis que há muito mais que cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.

De outra banda, trata-se de aumento vinculado as contas 05001123610082022-3190 e 050081236100082034319011 (servidores administrativos); e servidores professores conta 050081236500092125-319011, ligados ao FUNDEB.

Nesse aspecto cabe esclarecer que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) atende toda a educação básica, da creche ao ensino médio. Substituto do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que vigorou de 1997 a 2006, o Fundeb está em vigor desde janeiro de 2007 e se estenderá até 2020. ¹O Fundeb tem como principal objetivo promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação. É um importante compromisso da União com a educação básica, na medida em que aumenta em dez vezes o volume anual dos recursos federais. Além disso, materializa a visão sistêmica da educação, pois financia todas as etapas da

¹http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12407&Itemid=726



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

educação básica e reserva recursos para os programas direcionados a jovens e adultos. A estratégia é distribuir os recursos pelo país, levando em consideração o desenvolvimento social e econômico das regiões — a complementação do dinheiro aplicado pela União é direcionada às regiões nas quais o investimento por aluno seja inferior ao valor mínimo fixado para cada ano. Ou seja, o Fundeb tem como principal objetivo promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação. A destinação dos investimentos é feita de acordo com o número de alunos da educação básica, com base em dados do censo escolar do ano anterior. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do programa são feitos em escalas federal, estadual e municipal por conselhos criados especificamente para esse fim. Além dos recursos originários dos entes estaduais e municipais, verbas federais também integram a composição do Fundeb, a título de complementação financeira, com o objetivo de assegurar o valor mínimo nacional por aluno/ano (R\$ 1.722,05 em 2011) a cada estado, ou ao Distrito Federal, em que este limite mínimo não for alcançado com recursos dos próprios governos. O aporte de recursos do governo federal ao Fundeb, de R\$ 2 bilhões em 2007, aumentou para R\$ 3,2 bilhões em 2008, aproximadamente R\$ 5,1 bilhões para 2009 e, a partir de 2010, será de 10% da contribuição total de estados e municípios.

Assim, o percentual de aumento que passará a integrar os vencimentos e vantagens é no importe de 8,3%..

Não podemos olvidar que o aumento salarial deve estar em sintonia com dotação orçamentária, o que sem dúvida deve ser analisado por setor específico do Poder Executivo.

Por fim, a verificação das exigências enumeradas no art. 21, I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, que reza:



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

“ART. 21. É NULO DE PLENO DIREITO O ATO QUE PROVOQUE AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL E NÃO ATENDA:

I - AS EXIGÊNCIAS DOS ARTIGOS 16 E 17 DESTA LEI COMPLEMENTAR, E O DISPOSTO NO INCISO XIII DO ARTIGO 37 E NO § 1º DO ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO;(…)”

As sobreditas exigências são as seguintes:

1. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQÜENTES;
2. DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA DE QUE O AUMENTO TEM ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS;
3. PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADAS;
4. DEMONSTRAR A ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO, OU SEJA, COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA ATENDER ÀS PROJEÇÕES DE DESPESA DE PESSOAL E AOS ACRÉSCIMOS DELA DECORRENTES;

Neste aspecto, também cabe ao setor específico do Poder Executivo verificar essas questões, para afastar qualquer alegação de nulidade com fundamento no art. 15 da LRF.

Assim, é evidente que a realização de qualquer aumento de despesa com pessoal estará estritamente vinculada ao pleno atendimento dos requisitos enumerados pela LRF, e que deve ser cumprido pelo Município.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, que, se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 28 de junho de 2011.

GISELE BARBOSA CASTELLO
Assessora



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 28/06/11
Crisaune

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 023/11 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de 06 de 2011


Ver^a. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI
Presidente


Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relatora


Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 28/06/11
Brasile

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 023/11 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em ___ de
_____ de 2011.


Ver^a. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Presidente


Ver^o. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**
Relator


Ver^o. **JOÃO CARLOS SOUSA ABREU**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

P A R E C E R

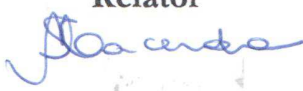
Ao Projeto de Lei nº 023/20101 de autoria
do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de
06 de 2011.


Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Presidente

Ver^o. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Relator

plp 

Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro

Rua Mato Grosso- 617- Centro/Fone:0xx(66) 401-2484/E-mail:camarabg@uol.com.br
CEP:78.600-000 Barra do Garças - Mato Grosso



Aprovado por cinco votos (sim e 02 (dois) votos não: Paulo, José Sérgio de Carvalho Odorico Ferreira Cardoso Neto, em sessão Ordinária do dia 28.06.11 - Estase



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATERIA:

Projeto de lei nº 023/11 Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDRÉIA SANTOS DE A. SOARES	PR	x	.	
ANTONIA JACOB BARBOSA - 2ª Secretária	PR	x		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT		x	
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	x		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS -Presidente	PSDB	<i>Resubstituído</i>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	x		
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	x		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT		x	
PAULO SERGIO DA SILVA- 1º Secretario	PP	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por 07 (sete) votos Sim e 02 (dois) votos não: Carlos José S. de Carvalho e Odorico Ferreira C. Neto, em sessão Dr. Ordinária do dia 28.06.11 - Cessante